

Processo nº. : 10830.005877/94-68
Recurso nº. : 111.550
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1990
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : BAUMER ORTOPEDIA LTDA.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.002

IRPJ - I. R. FONTE - Exclui-se a incidência da multa agravada, quando não resultar tipificada fraude ou dolo que justifiquem imposição dessa espécie.

Incabível a tributação na fonte, quando impossível a configuração da hipótese da distribuição de lucros.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo nº. : 10830.005877/94-68
Acórdão nº. : 108-05.002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GIL' or similar, written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005877/94-68
Acórdão nº : 108-05.002

Recurso nº : 111.550
Recorrente : DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.
Interessada : BAUMER ORTOPEDIA LTDA

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **BAUMER ORTOPEDIA LTDA.,** empresa com sede na Av. Antônio Tavares Leite, nº 381, Mogi Mirim/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 48.169.288/0001-59.

A decisão singular de fls. 240/265 julgou parcialmente improcedente a exigência, excluindo a incidência da multa agravada de 150% sobre o valor do imposto e reflexos de imposto de renda na fonte e contribuição social sobre o lucro, relativamente aos itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração do IRPJ e sua conversão na multa de ofício de 50%, bem como a exigência fiscal refletida no Auto de Infração de IR Fonte, dos valores de Ncz\$ 251.546,39, Ncz\$ 38.402,06 e Ncz\$ 7.845.640,00 correspondentes aos itens 2, 3 e 4, respectivamente, do Termo de Verificação de fls. 15/22, correspondente ao exercício de 1990.

No tocante à aplicação da penalidade agravada, ao fundamentar sua decisão a autoridade monocrática argüi que não há provas concretas nos autos, de ocorrência de fraude relativamente aos fatos imputados, o que houve foi a não comprovação de despesas, o que não significa ter havido dolo, fraude ou simulação e como não se pode tipificar uma conduta criminoso com base em presunções, indevida é a exigência da multa agravada de 150%.

Relativamente à exclusão da tributação a título de imposto de renda na fonte, dos itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração, foi embasada em que a simples glosa de despesas pela falta de sua comprovação não propicia a distribuição de lucros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005877/94-68
Acórdão nº. : 108-05.002

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso preenche as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Do exame da matéria é de concluir-se que a r. decisão singular não merece reparos, uma vez que na exoneração da multa agravada relativamente aos itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração IRPJ e procedimentos reflexos, agiu com acerto a autoridade monocrática, pois não resultou tipificado dolo ou fraude que justificassem a imposição da penalidade agravada, assim como no que respeita à exclusão da tributação do imposto de renda na fonte pertinente aos referidos itens, tendo em vista a impossibilidade de configurar a hipótese de distribuição de resultados descrita na norma legal, também insubsistente resulta a pretensão fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

